



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2011 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Concede isenção da COFINS às empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas das empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários.

Art. 2.º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 14.....

.....
 XI – das empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários, com sede nas respectivas universidades.” (NR)

.....”

Art. 3 .A isenção prevista no artigo anterior entra em vigor na data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas juniores são associações civis sem fins lucrativos constituídas por universitários, sediadas nas universidades, com a missão de ampliar a teoria dos conteúdos ministrados, desenvolvendo trabalhos de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados, além de promover a excelência de preparação e estímulo da formação profissional.

No Brasil, já são mais de 1.100 empresas juniores constituídas, com um crescimento de 87% nos últimos cinco anos. As empresas são formadas e administradas por alunos interessados em por em prática o aprendizado, com estatuto e regimento próprios e o preço cobrado por seus serviços é bastante inferior ao de mercado, tendo como clientes quase sempre pequenas e microempresas.

No âmbito federal, as empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, não estão sujeitas ao IRPJ e à CSLL. A

empresa júnior é isenta do PIS/PASEP, que incide sobre a receita, porém, se a empresa contratar funcionários (devidamente registrados, obedecendo as normas trabalhistas), deverá pagar este tributo à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento. O ônus tributário federal que sofrem, então, as empresas juniores é o relativo à COFINS, que incide sobre as suas receitas de prestação de serviços e impede a proliferação dessas células tão importantes para o nosso desenvolvimento econômico.

No âmbito municipal, incide o ISS sobre as receitas de prestação de serviços, que é devido de acordo com a legislação municipal onde estiver sediada a empresa júnior. No município, no entanto, é perfeitamente possível obter a isenção do tributo, bastando que se requeira o reconhecimento da utilidade pública do empreendimento.

Assim sendo, propomos, no presente projeto de lei, a concessão de isenção da COFINS sobre as receitas das empresas juniores, de forma a incentivar a criação dessas associações nas universidades brasileiras.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
.....

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 ;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997 ;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - (Revogado pela Lei nº 11.508, de 20.07.2007)

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 .

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos à assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inc. II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
